

A. I. N° - 233048.0008/10-0  
**AUTUADO** - TELEBLOCOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - KARIME MANSUR MACHADO  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 26.05.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0081-02/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multas de 10% e de 1%. Infração elidida parcialmente mediante a comprovação do lançamento de parte dos documentos fiscais no livro fiscal de entrada. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato não contestado. Rejeitado o pedido de nulidade do lançamento tributário e de decadência argüidos na defesa fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/08/2010, para exigência de MULTA no valor de R\$4.763,32, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 4.618,84, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.21 a 22 e cópias das notas fiscais às fls.23 a 45.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril e outubro de 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 117,48, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo à fl.46 e cópias das notas fiscais às fls.47 a 49.

O autuado, através de seu representante legal, fls. 70 a 80, após transcrever a autuação, impugnou parcialmente o auto de infração sob alegação de que parte das notas fiscais estão devidamente registradas no Livro Registro de Entradas do ano de 2006, tendo juntado como elemento de prova, cópias do Registro de Entradas e de notas fiscais às fls.194 a 235, bem como cópia do levantamento fiscal com indicação das notas fiscais escrituradas. Conclui reconhecendo o débito no valor de R\$ 1.676,94.

Na informação fiscal à fl.241 a autuante, quando ao item 01, ressalta que o autuado registrou fora dos meses respectivos as notas fiscais constantes no levantamento fiscal, conforme documentos.194 à fl.220, e concorda com a supressão da exigência do referido item. Quanto ao item 02, manteve integralmente a infração.

**VOTO**

A exigência lançada nos itens 01 e 02, trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a: a) 10% do valor das mercadorias, decorrente da falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativo à fl.21 a 22;

b) 1% do valor das mercadorias, decorrente da falta registro na escrita fiscal das notas fiscais de mercadorias não tributáveis, conforme demonstrativo à fl.46.

A falta de escrituração de notas fiscais na escrita fiscal sujeita o contribuinte às multas por descumprimento de obrigação tributária, consoante dispõe os incisos IX e XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

.....

*"IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

.....

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"

O autuado reconhece sua obrigação acessória tributária, e ao defender-se comprovou através dos documentos às fls.194 a 235, que a maioria das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, correspondente ao item 01 do auto de infração, se encontram devidamente escrituradas no Registro de Entradas, documentos esses, que foram analisados pela autuante que confirmou o quanto alegado na defesa, concordando com a supressão do débito inerente a tais notas fiscais.

Desta forma, tomando-se por base as anotações constantes na planilha às fls.191 e 192, confirmadas pela autuante, o débito da infração 01 fica reduzido para o valor de R\$1.676,20 e mantido o débito no valor de R\$117,48, originalmente lançado no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.793,68, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO  
DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2006	09/02/2006	883,18	-	10	94,50	1
28/02/2006	09/03/2006	-	-	10	-	1
31/03/2006	09/04/2006	-	-	10	-	1
30/04/2006	09/05/2006	3.401,96	-	10	364,01	1
31/05/2006	09/06/2006	6.054,67	-	10	647,85	1
30/06/2006	09/07/2006	-	-	10	-	1
31/10/2006	09/11/2006	-	-	10	-	1
30/11/2006	09/12/2006	1.793,27	-	10	191,88	1
31/12/2006	09/01/2007	3.532,34	-	10	377,96	1
30/04/2006	09/05/2006	5.722,00	-	1	57,22	2
31/10/2006	09/11/2006	6.026,00	-	1	60,26	2
				TOTAL	1.793,68	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0008/10-0, lavrado contra **TELEBLOCOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**R\$1.793,68**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.835/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR